

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 35, DE 2015

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União-TCU, realize ato de fiscalização e controle acerca do pedido de autorização para efetuar Transação Judicial visando a celebração de um acordo em negociação entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e a empresa RODRIMAR S.A.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado TONINHO WANDSCHEER

RELATÓRIO PRÉVIO

I – DA SOLICITAÇÃO DE PFC

Vem à análise desta Comissão proposta de fiscalização e controle para realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, de ato de fiscalização e controle acerca de pedido de autorização, em tramitação na Secretaria de Portos da Presidência da República, para que seja efetuada transação judicial visando a celebração de acordo entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e a empresa RODRIMAR S.A., com indícios de favorecimento e fraude em licitação.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Trata-se do controle e fiscalização de procedimento pertinente à exploração de portos, com indícios de ilegalidade, sob a responsabilidade da Secretaria de Portos, órgão integrante da Presidência da República.

O disposto no art. 32, inciso XI, alínea “b”, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fundamenta a competência desta Comissão nesse tema.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA PROPOSTA

Conforme nos informa o autor, tem-se em vista fiscalizar a possível realização de acordo para revigoramento de contrato de arrendamento de área pública, rescindido em 23.01.2003, em razão da inadimplência da empresa arrendatária (RODRIMAR S.A) com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), autarquia estadual responsável pela gestão dos referidos portos, por delegação da União. Os fatos e fundamentos apresentados, a serem considerados na análise da proposição, são os seguintes:

a) a inadimplência restou configurada ante o fato de que, ao término do prazo contratual, as obras contratadas não foram realizadas, razão pela qual a APPA, após tentar por quase quatro anos obter o cumprimento das obrigações pactuadas, rescindiu o contrato, observando todos os procedimentos administrativos exigidos por lei para esse fim;

b) em lugar de iniciar as obras, a empresa propôs à APPA a revisão das cláusulas contratuais com o intuito de reduzir a Garantia de Movimentação Anual prevista na proposta comercial apresentada quando da Concorrência Pública nº 009/98 – APPA/SETR, constante da cláusula quarta, parágrafo primeiro, de movimentação mínima anual de 3.253.707 toneladas para 2.000.000 toneladas;

c) a redução não foi aceita pela APPA, que alegou razões de ordem legal e financeira e total desvirtuamento do processo licitatório, entre outras;

d) em razão da rescisão a empresa move ação ordinária (processo 2003.70.08.000283-6/TRF-4-PR) contra a APPA, visando, no mérito, torná-la sem efeito, alegando, ademais, exclusividade para operar o berço 211;

e) em sede de contestação, a APPA e a ANTAQ, chamada à lide como litisconsorte passivo, refutaram todos os argumentos de mérito da empresa e demonstraram a legalidade da rescisão do contrato;

f) a empresa tentou obter medidas liminares para a suspensão do ato de rescisão, sendo que tais pretensões foram rechaçadas pelo Judiciário diante da manifesta ausência de aparéncia de bom direito e de qualquer risco de demora;

g) tentativas semelhantes de revigoramento contratual foram negadas pelos ex-Governadores Jaime Lerner e Roberto Requião de Mello e, ainda, pelo atual governo, uma vez que, questionada pela Assembleia Legislativa do Paraná, a APPA assim se pronunciou em Nota de Esclarecimento, de 8 de julho de 2013:

“APPA vem a público informar que não existe qualquer negociação em curso com a empresa RODRIMAR por conta de licitação ocorrida na década de 90.

Que no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá (PDZPO), aprovado no ano de 2012 por toda comunidade portuária através do Conselho de Autoridade Portuária (CAP), descaracteriza a área em questão como área operacional de fertilizantes.

Em nenhum momento a APPA ou o Governo do Paraná recebeu tais propostas e, sendo assim, reitera-se que nenhum acordo está em curso com a referida empresa. Pelo contrário, no entendimento da APPA persiste a decisão de rescisão do contrato.”

A se confirmarem as denúncias em questão, ter-se-á caracterizado o descumprimento de preceitos legais asseguradores da moralidade administrativa, presentes nas normas regentes das licitações e contratos administrativos, com efeitos também no campo econômico.

Face ao histórico citado e à possível celebração de acordo, mediante anuênciam da Secretaria de Portos da Presidência da

República, evidenciam-se a oportunidade e a conveniência da Proposta de Fiscalização e Controle sob exame.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO DA PROPOSTA

Sob o ângulo jurídico, cabe verificar a existência de infração a dispositivos legais, particularmente à Lei nº 8.666, de 1993, que tenha se concretizado na forma de revigoramento irregular de contrato celebrado a partir da delegação, pela União, da gestão dos portos mencionados.

Sob o ângulo administrativo, cabe verificar, caso confirmada a hipótese anterior, a possível anuênciada Secretaria de Portos à realização de transação judicial com o objetivo mencionado.

Com relação aos demais enfoques, embora não se vislumbrem agora outros aspectos que devam ser tratados na presente ação de fiscalização e controle, cabe identificar e indicar, também em relação a esses, as medidas corretivas que sejam adequadas para sanar eventuais irregularidades e/ou inadequações.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A investigação solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para que se examine, mediante a realização de auditoria, se foi realizado acordo visando o revigoramento, de modo irregular, do contrato de arrendamento firmado entre a empresa RODRIMAR S.A e a APPA, com a anuênciada Secretaria de Portos da Presidência da República.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

.....
Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

.....”

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, com vistas à elaboração do Relatório Final.

VI – VOTO

Em função do exposto, voto no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, para implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de Junho de 2015.

DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER
Relator